

## RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECLTE.(S)** : MARCELO JOSE CRUZ AULER  
**ADV.(A/S)** : ROGERIO BUENO DA SILVA  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : ERIKA MIALIK MARENA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta CORTE no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Na inicial, alega o reclamante, em síntese, que: (a) na origem, Delegada da Polícia Federal, que atua na denominada “operação lava a jato”, ajuizou ação de indenização por danos morais acusando o reclamante de ter veiculado matérias jornalísticas supostamente atentatórias a sua honra, por meio de seu blog; (b) *além de requerer reparação pecuniária pelas alegadas ofensas, a mencionada agente postulou, em sede de tutela de urgência, a retirada das matérias publicadas do blog do jornalista bem como a proibição de que o mesmo jornalista divulgue novas matérias acerca de sua atuação na “Operação lava Jato”* (fl. 2); (c) o juízo reclamado determinou cautelarmente, *inaudita altera pars*, que o jornalista retirasse as matérias do referido blog jornalístico, sob pena de multa diária; e (d) ao assim agir o magistrado teria violado o decidido por esta CORTE no julgamento da ADPF 130, posto que estabeleceu censura ao reclamante, *obstando sua manifestação jornalística acerca de fatos envolvendo a atuação pública da delegada* (fl. 5). Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, e ao final, a cassação do ato atacado.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, caput e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O paradigma invocado é o decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Sobre o tema em debate, a Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por

PINTO FERREIRA, tanto o “positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura” (*Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (“aspecto positivo”) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

No caso, a reclamação é manifestamente improcedente, pois não se ajusta ao contexto do parâmetro de controle acima transcrito. O juízo reclamado, em sede de liminar, proferiu a decisão determinando que o reclamante *retire de seu blog (internet) as matérias nas quais menciona o nome da autora de maneira vexatória, sobretudo as matérias Novo Ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos e Carta aberta ao ministro Eugênio Aragão, no prazo de 24 horas, pena de multa diária de R\$ 400,00, limitada a 20 dias multa*, fundamentando que “*resta configurada a manutenção, no blog de controle do requerido, de matérias que, até prova em contrário, denigrem a imagem da autora. Isso porque o reclamado reforça diversas vezes que a autora estaria vazando informações da Operação Lava Jato, sem contudo, provar suas alegações* (doc. 3, fl. 137-138).

Observa-se que a decisão combatida não impôs nenhuma restrição, ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto

**RCL 28747 / PR**

específico da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado (Rcl 23.731 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/9/2017). É, portanto, inviável a presente reclamação.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2017.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*